



Direito Constitucional

Prof. Nathalia Masson



profnathmasson

Data do edital: 18/01/2021

Data da prova: 28/03/2021

Banca: Cebraspe

Conteúdo programático 2021:

DIREITO CONSTITUCIONAL: 1 Poder constituinte. 1.1 Fundamentos do poder constituinte. 1.2 Poder constituinte originário e derivado. 1.3 Reforma e revisão constitucionais. 1.4 Limitação do poder de revisão. 1.5 Emendas à Constituição. 2 Fundamentos constitucionais dos direitos e deveres fundamentais. 2.1 Direitos e deveres individuais e coletivos. 2.2 Direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. 2.3 Direitos sociais, nacionalidade, cidadania e direitos políticos. 2.4 Garantias constitucionais individuais. 2.5 Garantias dos direitos coletivos, sociais e políticos. 2.6 Remédios constitucionais. 3 Poder Executivo. 3.1 Forma e sistema de governo. 3.2 Chefia de Estado e chefia de governo. 3.3 Atribuições e responsabilidades do presidente da República. 3.4 Da União: bens e competências (arts. 20 a 24 da CF). 4 Defesa do Estado e das instituições democráticas. 4.1 Forças Armadas (art. 142, CF). 4.2 Segurança pública (art. 144 da CF). 4.3 Organização da segurança pública. 4.4 Atribuições constitucionais da Polícia Rodoviária Federal. 5 Ordem social. 5.1 Base e objetivos da ordem social. 5.2 Seguridade social. 5.3 Meio ambiente. 5.4 Família, criança, adolescente, idoso, índio.

Conteúdo programático 2018:

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL: 1 Direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; direitos sociais; nacionalidade; cidadania e direitos políticos; partidos políticos; garantias constitucionais individuais; garantias dos direitos coletivos, sociais e políticos. 2 Poder Executivo: forma e sistema de governo; chefia de Estado e chefia de governo. 3 Defesa do Estado e das instituições democráticas: segurança pública; organização da segurança pública. 4 Ordem social: base e objetivos da ordem social; seguridade social; meio ambiente; família, criança, adolescente, idoso, índio.

EDITAL DE 2018	EDITAL DE 2021
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXX	1 Poder constituinte. 1.1 Fundamentos do poder constituinte. 1.2 Poder constituinte originário e derivado. 1.3 Reforma e revisão constitucionais. 1.4 Limitação do poder de revisão. 1.5 Emendas à Constituição
1 Direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; direitos sociais; nacionalidade; cidadania e direitos políticos; partidos políticos; garantias constitucionais individuais; garantias dos direitos coletivos, sociais e políticos.	2 Fundamentos constitucionais dos direitos e deveres fundamentais. 2.1 Direitos e deveres individuais e coletivos. 2.2 Direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. 2.3 Direitos sociais, nacionalidade, cidadania e direitos políticos. 2.4 Garantias constitucionais individuais. 2.5 Garantias dos direitos coletivos, sociais e políticos. 2.6 Remédios constitucionais
2 Poder Executivo: forma e sistema de governo; chefia de Estado e chefia de governo	3 Poder Executivo. 3.1 Forma e sistema de governo. 3.2 Chefia de Estado e chefia de governo. 3.3 Atribuições e responsabilidades do presidente da República. 3.4 Da União: bens e competências (arts. 20 a 24 da CF)

EDITAL DE 2018	EDITAL DE 2021
3 Defesa do Estado e das instituições democráticas: segurança pública; organização da segurança pública	4 Defesa do Estado e das instituições democráticas. 4.1 Forças Armadas (art. 142, CF). 4.2 Segurança pública (art. 144 da CF). 4.3 Organização da segurança pública. 4.4 Atribuições constitucionais da Polícia Rodoviária Federal
4 Ordem social: base e objetivos da ordem social; seguridade social; meio ambiente; família, criança, adolescente, idoso, índio	5 Ordem social. 5.1 Base e objetivos da ordem social. 5.2 Seguridade social. 5.3 Meio ambiente. 5.4 Família, criança, adolescente, idoso, índio



Poder Constituinte Originário

1. Primeiras palavras

- Autoridade suprema do ordenamento jurídico, exatamente por ser anterior a qualquer normatização jurídica, o poder é o responsável pela elaboração da Constituição, esta norma jurídica superior que inicia a ordem jurídica e lhe confere fundamento de validade.

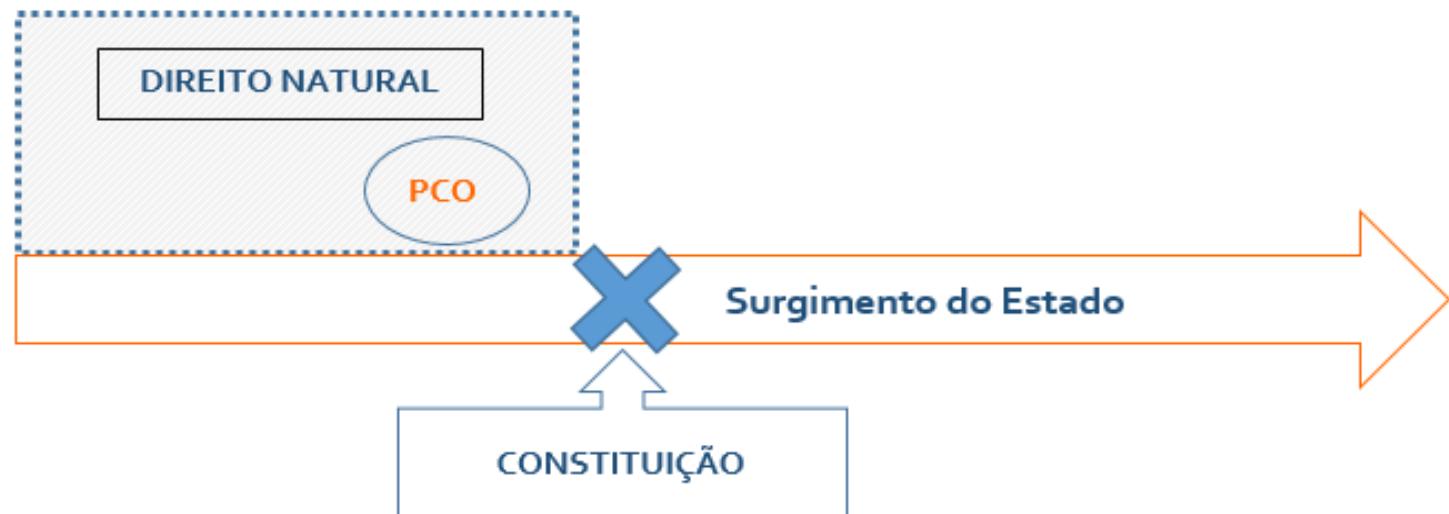
- Surgimento do PCO

* Existência fática X Teorização

* Qu'est-ce que le tiers État? ("O que é o terceiro Estado?") - Emmanuel Joseph Sieyès

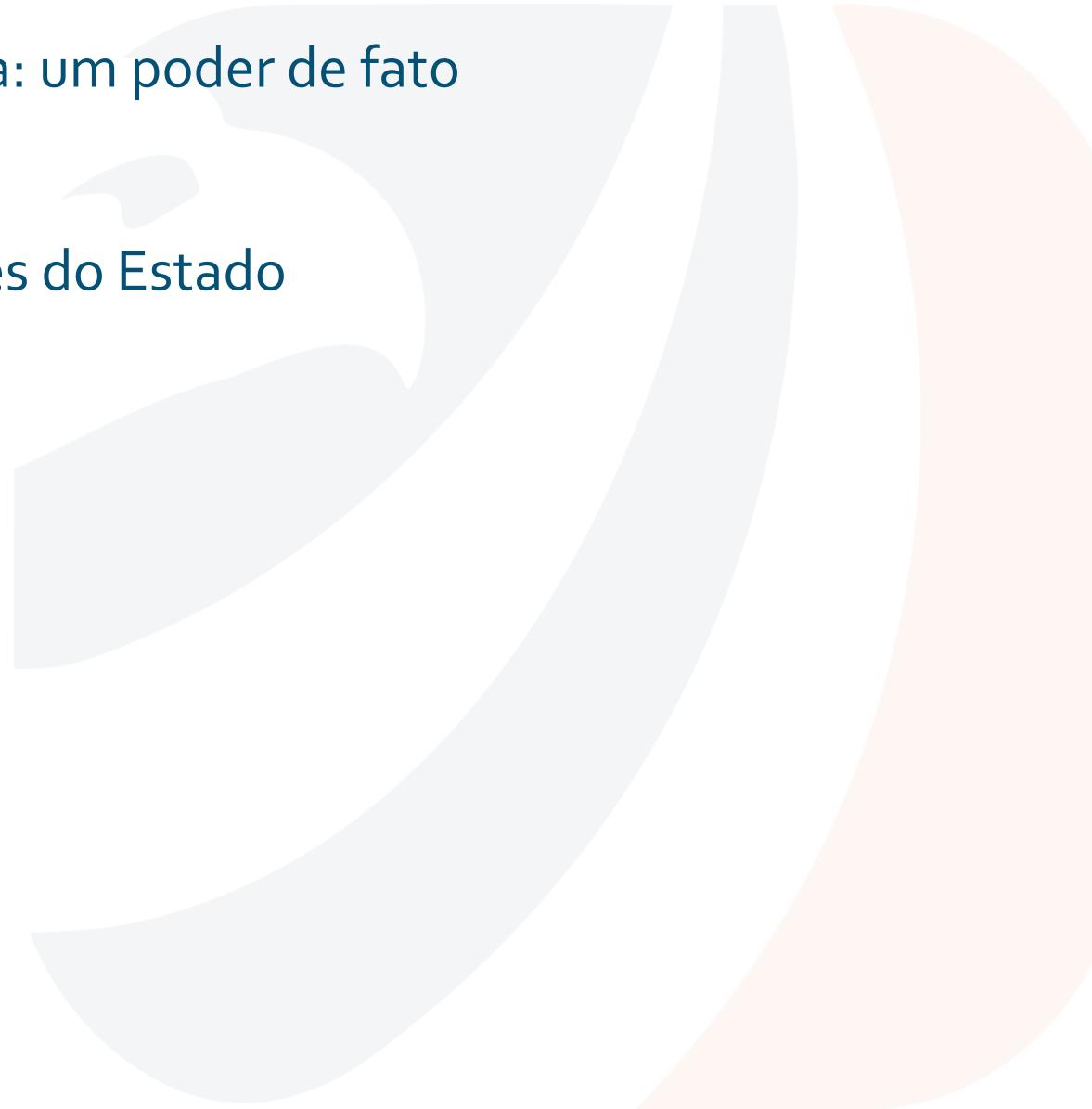
2. Natureza do poder constituinte

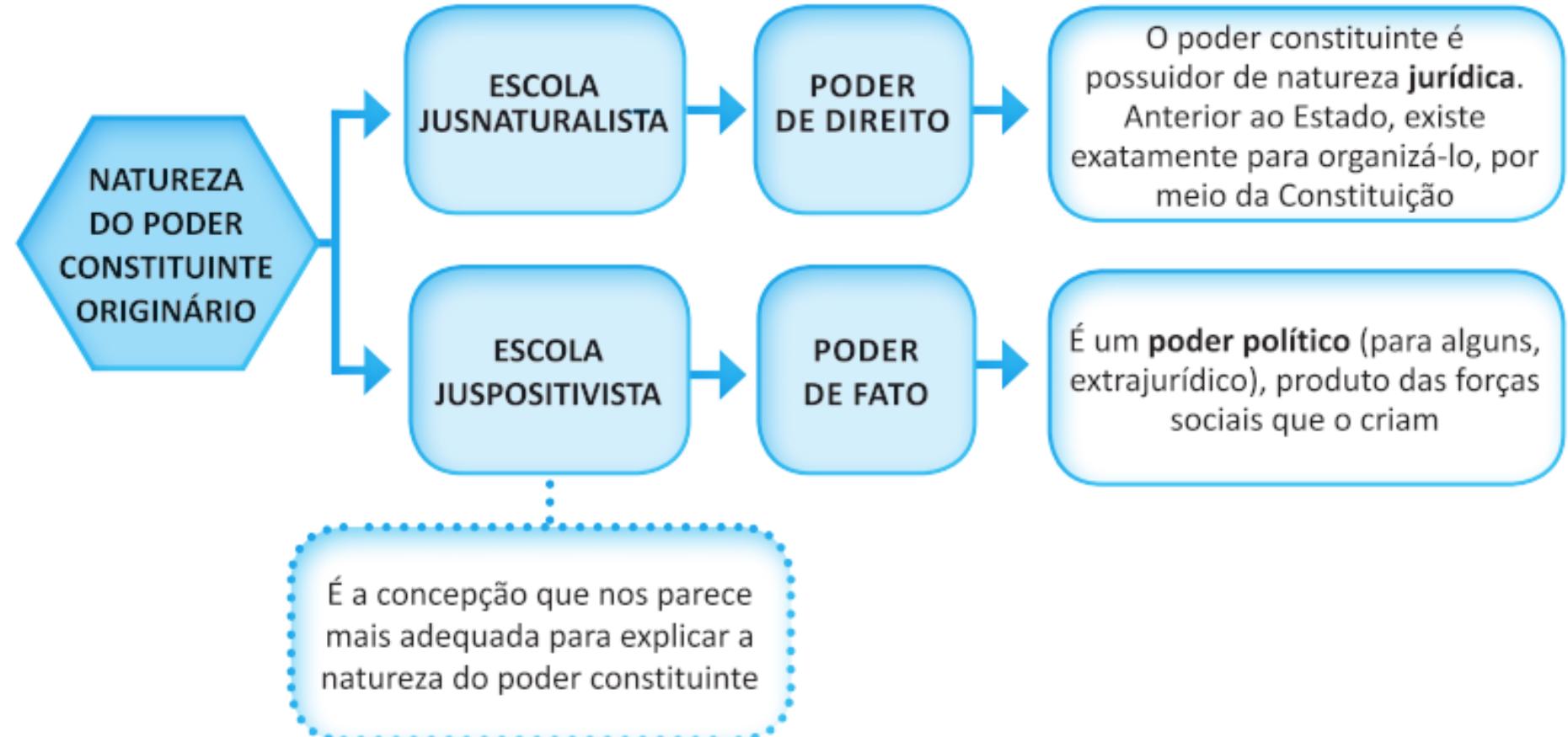
- Escola Jusnaturalista: um poder de Direito



- Escola Juspositivista: um poder de fato

* Não há Direito antes do Estado



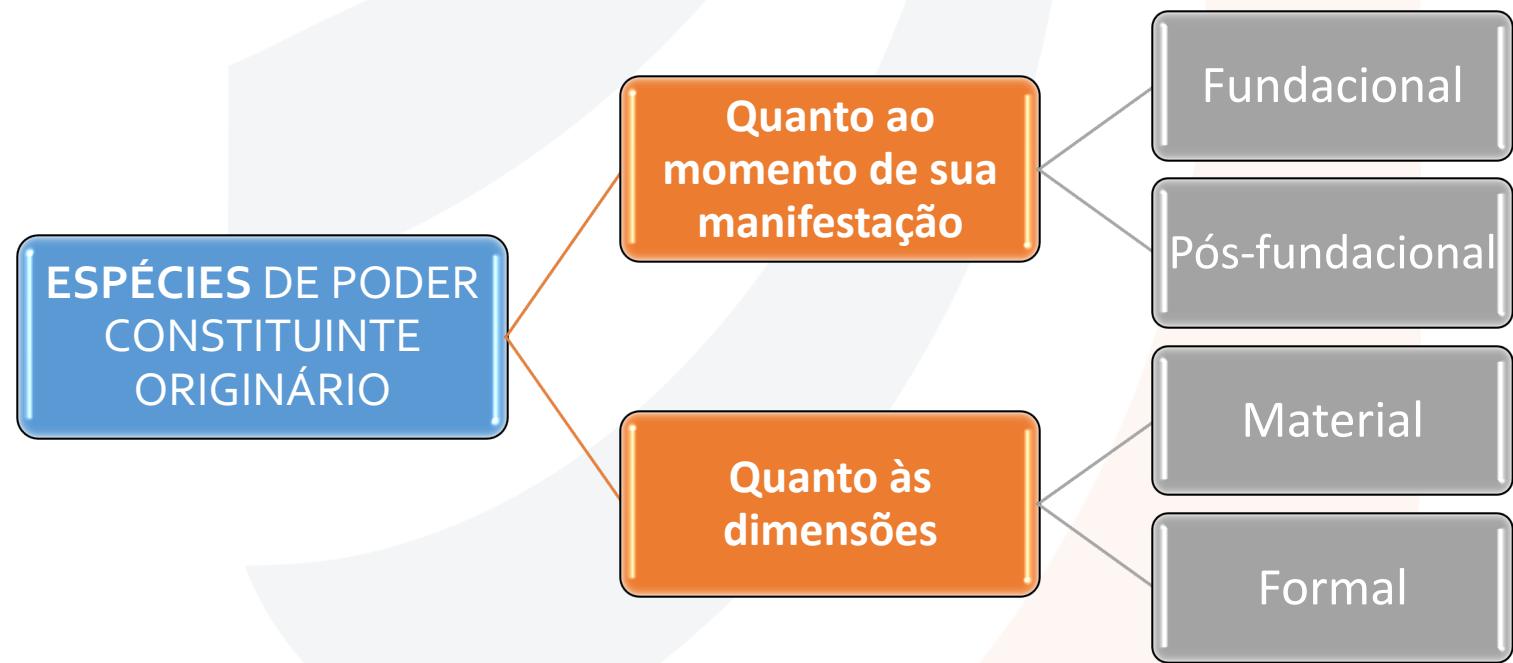


3. Titularidade

- Idade Média: soberanos
- Sieyès: nação.
- Modernamente: povo

4. Espécies

- O PCO pode ser classificado de duas maneiras distintas:



(i) Quanto ao momento de sua manifestação

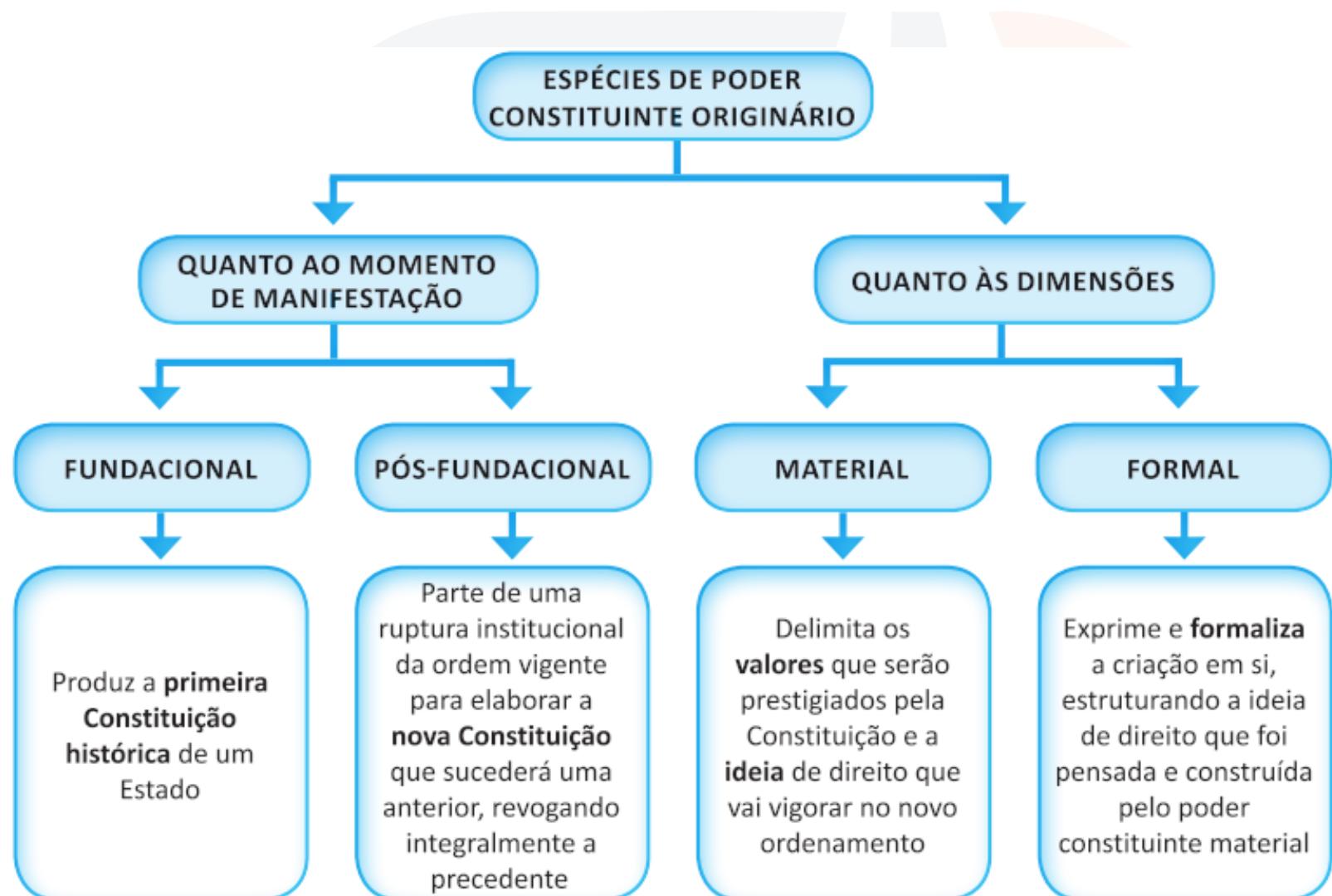
(a) Fundacional (ou Histórico)

(b) Pós-fundacional

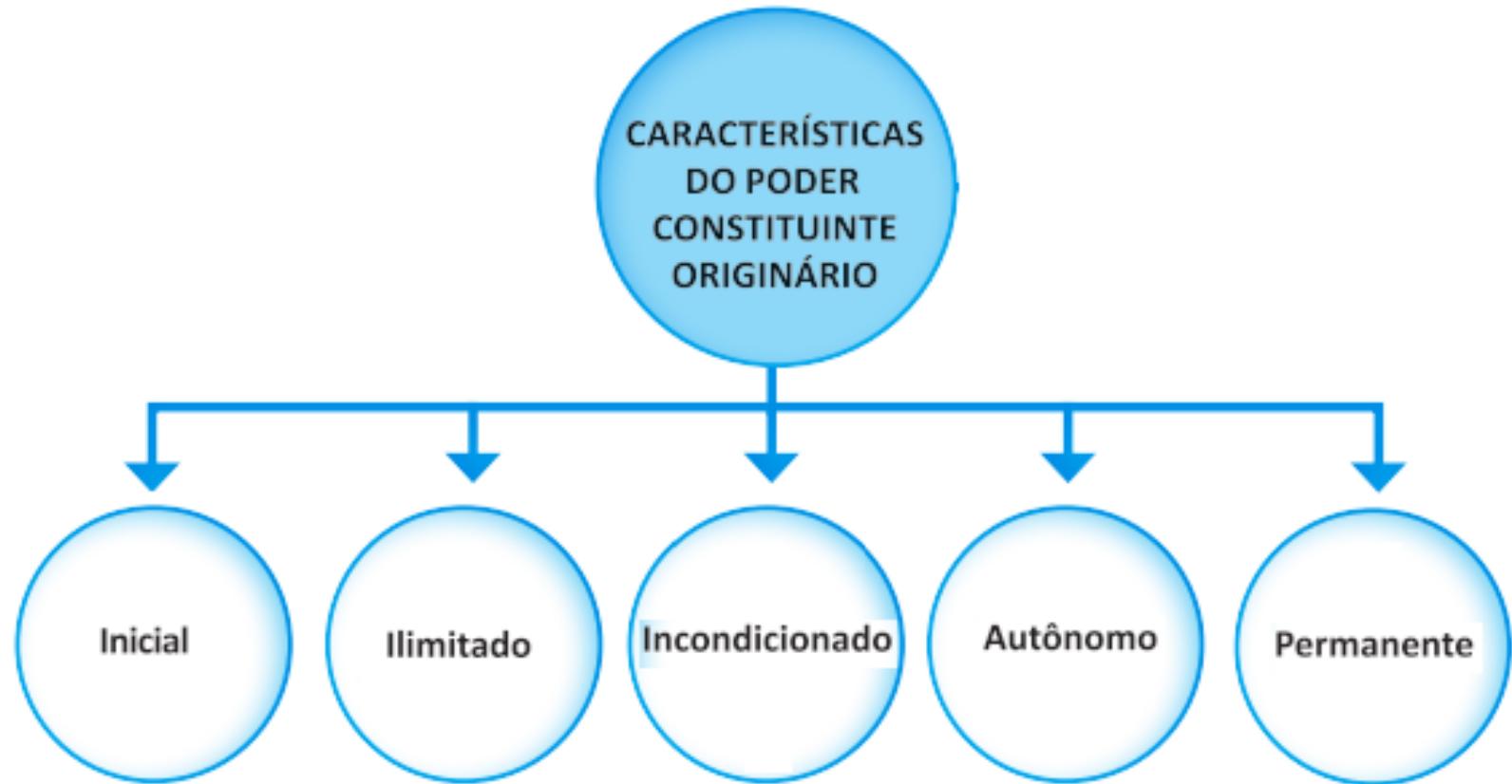
(ii) Quanto às dimensões

(a) material

(b) formal



5. Características do poder constituinte originário



(i) Inicial

- Diz o professor português Canotilho “não existe, antes dele, nem de fato nem de direito, qualquer outro poder. É nele que se situa, por excelência, a vontade do soberano (instância jurídica-política dotada de autoridade suprema)”.

(ii) Ilimitado

- A ausência de limites não pode ser lida de forma absoluta, haja vista referir-se, tão somente, às imposições da ordem jurídica pré-existente. Seria, pois, um poder ilimitado no sentido de estar desvinculado e não subordinado ao regramento jurídico-positivo anterior. Assim, existiriam limites:

* Geográficos/territoriais

* Derivados de circunstâncias políticas e sociais

- Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto corroboram essa leitura, pois ao comentarem a visão positivista acerca do Poder Originário assim opinam:

Mesmo para esta última visão, a ausência de limitação jurídica não afasta a existência de limites impostos pela realidade. O poder constituinte não pode decidir o impossível: não pode mudar a órbita dos planetas. Quem exerce, de fato, o poder constituinte tampouco pode desconsiderar as expectativas do seu titular. Uma assembleia nacional constituinte não deve, se pretende ver efetivada a sua obra, ignorar os “fatores reais de poder” e os valores compartilhados pela comunidade. De nada adianta que o constituinte declare, por exemplo, abolida a propriedade privada se não há base material ou cultural para que essa providência possa se converter em realidade. Não há dúvida, portanto, que a elaboração do texto constitucional é condicionada pela realidade que lhe é subjacente. O texto constitucional que desconsidere esses elementos tende a se converter em mera “folha de papel”, como temia Lassalle. O que se afirma com a atribuição de caráter ilimitado ao poder constituinte é exclusivamente que esse poder não se submete a restrições jurídicas, eis que expressão da soberania.

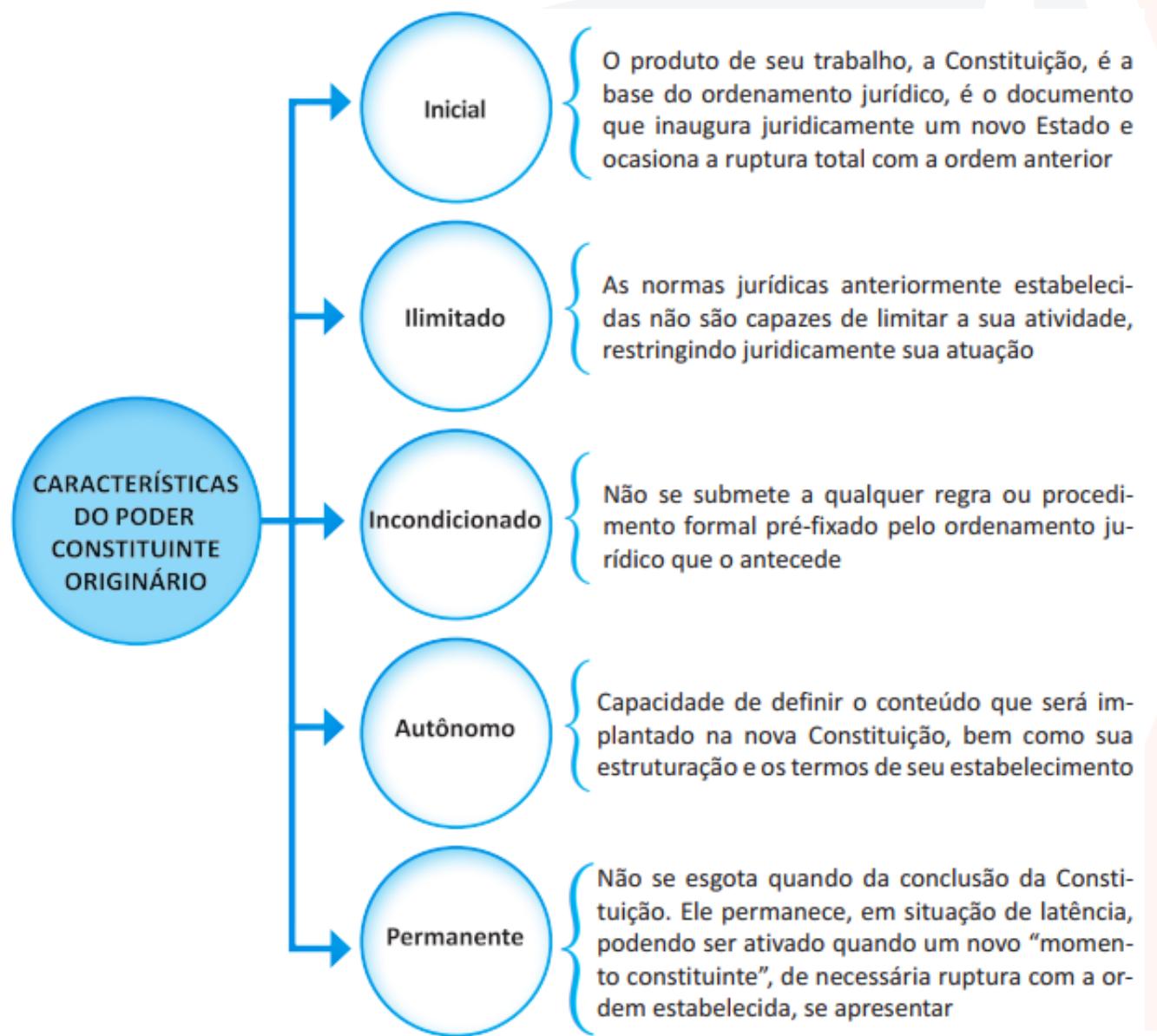
(iii) Incondicionado



(iv) Autônomo



(v) Permanente



MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. Salvador: Juspodivm.

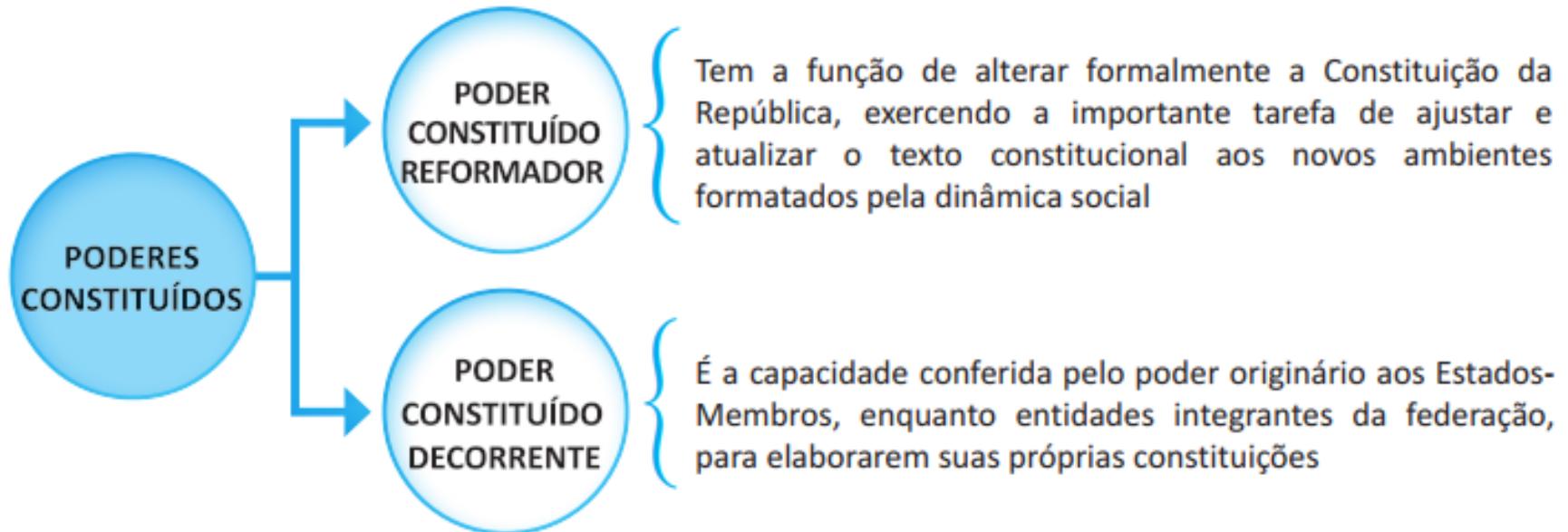


Poderes Constituintes (Constituídos) Derivados

1. Espécies

- São duas as espécies de poder constituído (ou constituinte) derivado:

- (i) Poder Constituinte Decorrente (ou Poder Derivado Decorrente)
- (ii) Poder Constituinte Reformador (Poder Derivado Reformador)

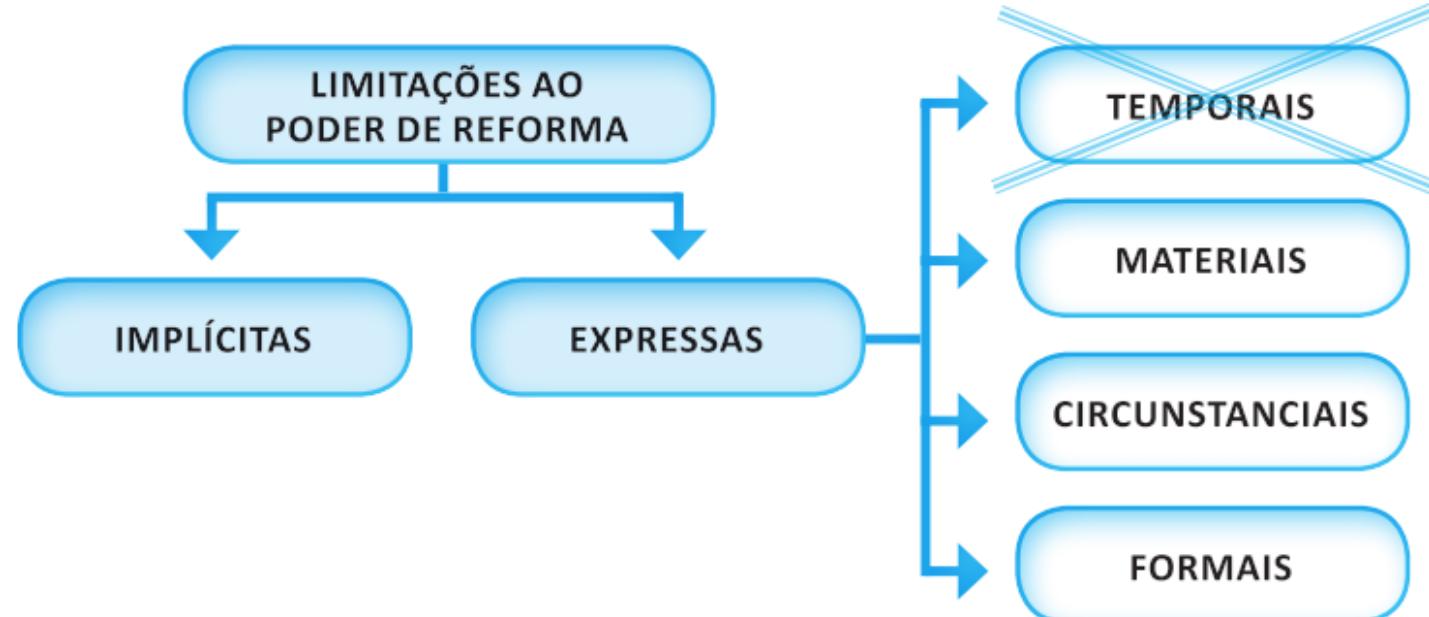


2. Poder constituído reformador (elaboração das emendas constitucionais)

- O poder constituinte derivado reformador (ou, simplesmente, poder reformador) tem a função de alterar formalmente a Constituição da República, exercendo a importante tarefa de ajustar e atualizar o texto constitucional aos novos ambientes formatados pela dinâmica social.

- Tem-se adotado, como tradição no direito pátrio, a rigidez do documento constitucional:
 - * Afasta a imutabilidade do texto;
 - * Procedimento exigido para a feitura das emendas constitucionais é substancialmente distinto daquele estabelecido para a criação da legislação infraconstitucional, pois, comparado com este último, mostra-se bem mais complexo e sofisticado.

- Limitações impostas ao poder reformador



(A) Limitações expressas

- * Temporal
- * Material
- * Circunstancial
- * Formal

(A.1) Limitações temporais

- Visam impedir alterações do texto constitucional durante certos espaçamentos temporais, a fim de que seu regramento se consolide, para que só depois as mudanças sejam feitas.

Art. 174, Constituição Política do Império do Brasil/1824: “Se passados quatro annos, depois de jurada a Constituição do Brazil, se conhecer, que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na Camara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte delles.” (sic)

- O § 5º do art. 6º representa uma limitação temporal?

Art. 6º, § 5º, CF/88: A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

- PEC rejeitada ou havida por prejudicada:

Art. 6º, § 5º, CF/88: A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

- MP e PL:

Art. 62, § 1º, CF/88: É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 67, CF/88: A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

	POSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO OU REAPRECIAÇÃO
MP REJEITADA	Próxima sessão legislativa (art. 62, § 10, CF/88)
PEC REJEITADA	Próxima sessão legislativa (art. 60, § 5º, CF/88)
PL REJEITADO	Mesma sessão legislativa (art. 67, CF/88)

Condição: apresentação de requerimento pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal

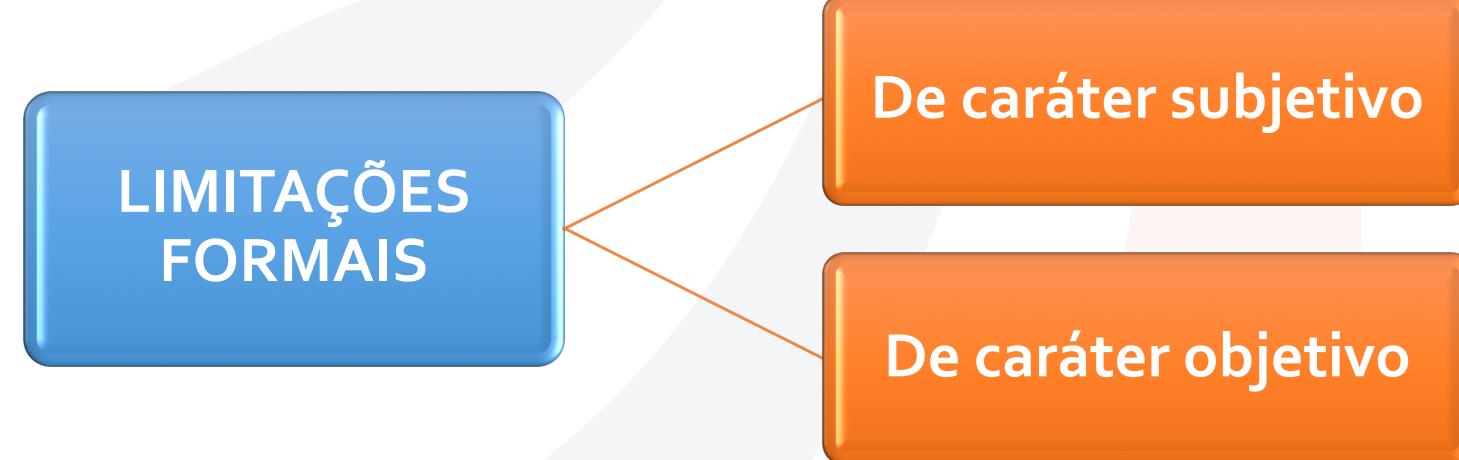
(A.2) Limitações circunstanciais

- **Art. 6º, § 1º, CF/88:** A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

- Existem quatro espécies de estados de legalidade extraordinária previstos pela CF/88:



(A.3) Limitações formais



(i) Limitações formais de caráter subjetivo

Art. 6o, CF/88: A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Art. 61, § 2º, CF/88: A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

(ii) Limitações formais de caráter objetivo

Art. 6º, CF/88:

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

- Art. 6º, § 2º, CF/88

*A proposta de emenda constitucional será discutida e votada pelo procedimento especial do 2235:

2

Deve ser aprovada pelas 2 Casas Legislativas (CD e SF)

2

São 2 turnos de votação em cada Casa

35

A proposta será aprovada por 3/5

- Intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para aprovação de PEC

ADI 4.425-DF, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux: A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro *locus* da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.

- Participação do Presidente da República

- * Apresentação da PEC
- * Deliberação executiva (sanção ou veto presidencial)?

- Promulgação da PEC

Art. 6º, § 3º, CF/88: A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 106, DE 7 DE MAIO DE 2020

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

Brasília, em 7 de maio de 2020

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado RODRIGO MAIA	Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente	Presidente
Deputado MARCOS PEREIRA	Senador ANTONIO ANASTASIA
1º Vice-Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR	Senador LASIER MARTINS
2º Vice-Presidente	2º Vice-Presidente
Deputada SORAYA SANTOS	Senador SÉRGIO PETECÃO
1º Secretária	1º Secretário
Deputado MÁRIO HERINGER	Senador EDUARDO GOMES
2º Secretário	2º Secretário
Deputado FÁBIO FARIA	Senador FLÁVIO BOLSONARO
3º Secretário	3º Secretário
Deputado ANDRÉ FUFUCA	Senador LUIS CARLOS HEINZE
4º Secretário	4º Secretário



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 107, DE 2 DE JULHO DE 2020

Brasília, em 2 de julho de 2020

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado RODRIGO MAIA Presidente	Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente
Deputado MARCOS PEREIRA 1º Vice-Presidente	Senador ANTONIO ANASTASIA 1º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 2º Vice-Presidente	Senador LASIER MARTINS 2º Vice-Presidente
Deputada SORAYA SANTOS 1º Secretária	Senador SÉRGIO PETECÃO 1º Secretário
Deputado MÁRIO HERINGER 2º Secretário	Senador EDUARDO GOMES 2º Secretário
Deputado RAFAEL MOTTA no exercício da 3ª Secretaria	Senador FLÁVIO BOLSONARO 3º Secretário
Deputado ANDRÉ FUFUCA 4º Secretário	Senador WEVERTON no exercício da 4ª Secretaria



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Brasília, em 26 de agosto de 2020

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado RODRIGOMAIA Presidente	Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente
Deputado MARCOS PEREIRA 1º Vice-Presidente	Senador ANTONIO ANASTASIA 1º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 2º Vice-Presidente	Senador LASIER MARTINS 2º Vice-Presidente
Deputada SORAYA SANTOS 1º Secretária	Senador SÉRGIO PETECÃO 1º Secretário
Deputado MÁRIO HERINGER 2º Secretário	Senador EDUARDO GOMES 2º Secretário
Deputado EXPEDITO NETTO 3º Secretário	Senador FLÁVIO BOLSONARO 3º Secretário
Deputado ANDRÉ FUFUCA 4º Secretário	Senador LUIS CARLOS HEINZE 4º Secretário

(A.4) Limitações materiais

- Finalidade:

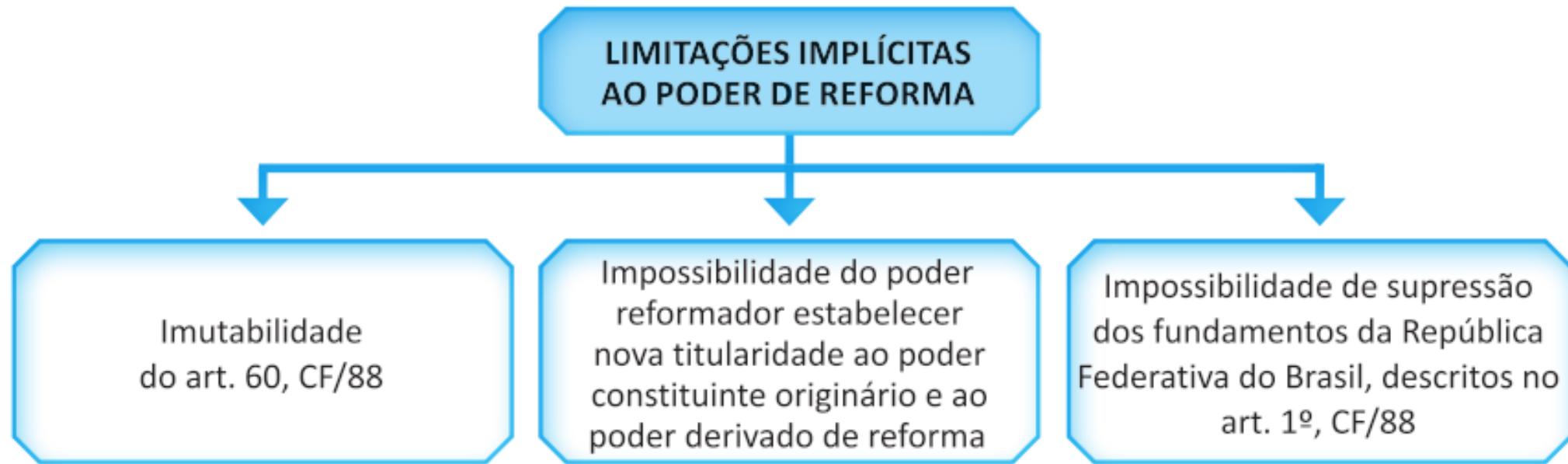
- * Assegurar a permanência e a estabilidade do sistema.
- * Manter o núcleo da obra do constituinte originário

Art. 6º, § 4º, CF/88: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 5º, LXXVIII, CF/88: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(B) Limitações implícitas ao poder de reforma



(i) Titularidade do poder constituinte originário e do poder derivado de reforma:

- Dado o absurdo que seria a “criatura” (poder reformador) alterar a identidade do “criador” (poder originário) ou a sua própria, temos a impraticabilidade de, por intermédio de emenda constitucional, o poder reformador:

- * Estabelecer nova titularidade ao poder que lhe deu origem;
- * Estabelecer um novo titular para o exercício do poder derivado reformador.

(ii) Impossibilidade de supressão dos fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos no art. 1º, CF/88

(iii) Imutabilidade do art. 6º, CF/88, consagrador do método ordenado de modificação constitucional (a dupla revisão e o poder constituinte evolutivo)

- Em que pese nada nesse sentido ter sido explicitado pela Constituição, é certo que este artigo é intocável, não podendo sofrer qualquer alteração substancial que o restrinja, promova abolição ou mesmo ampliação.

2. Revisão Constitucional

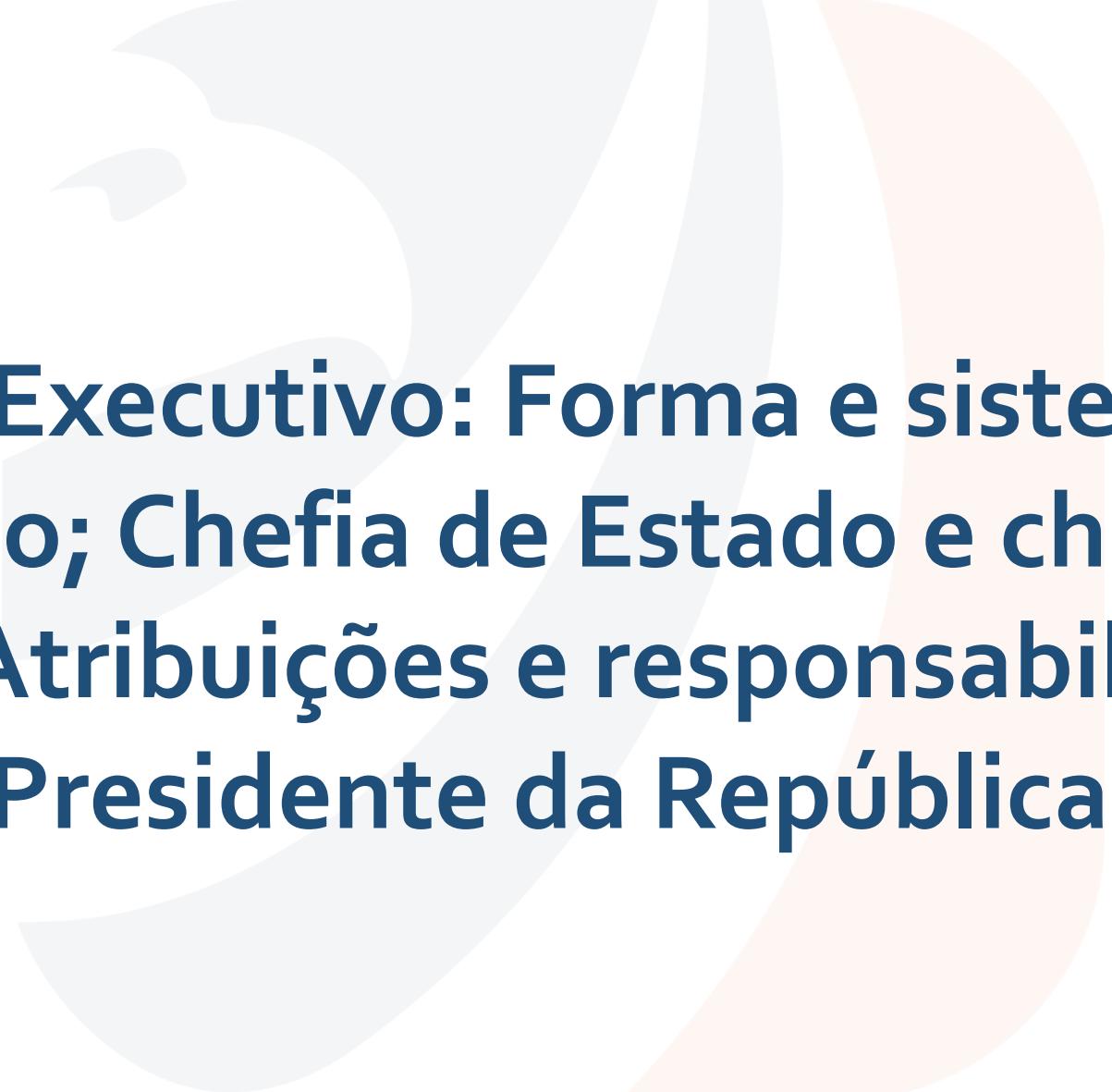
Art. 3º, ADCT: A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

- É um meio excepcional e precário que permite a alteração formal da Constituição, desde que o Poder Revisor (criado pelo PCO e a ele subordinado) respeite os condicionamentos constitucionalmente impostos. Diferentemente da reforma, que visa promover modificações específicas e pontuais, o intuito da revisão é o de efetivar mudanças mais amplas e abrangentes.

ADI 981-MC, STF, Rel. Min. Néri da Silveira: O resultado do plebiscito de 21 de abril de 1993 não tornou sem objeto a revisão a que se refere o art. 3º do ADCT. Após 5 de outubro de 1993, cabia ao Congresso Nacional deliberar no sentido da oportunidade ou necessidade de proceder à aludida revisão constitucional, a ser feita 'uma só vez'.

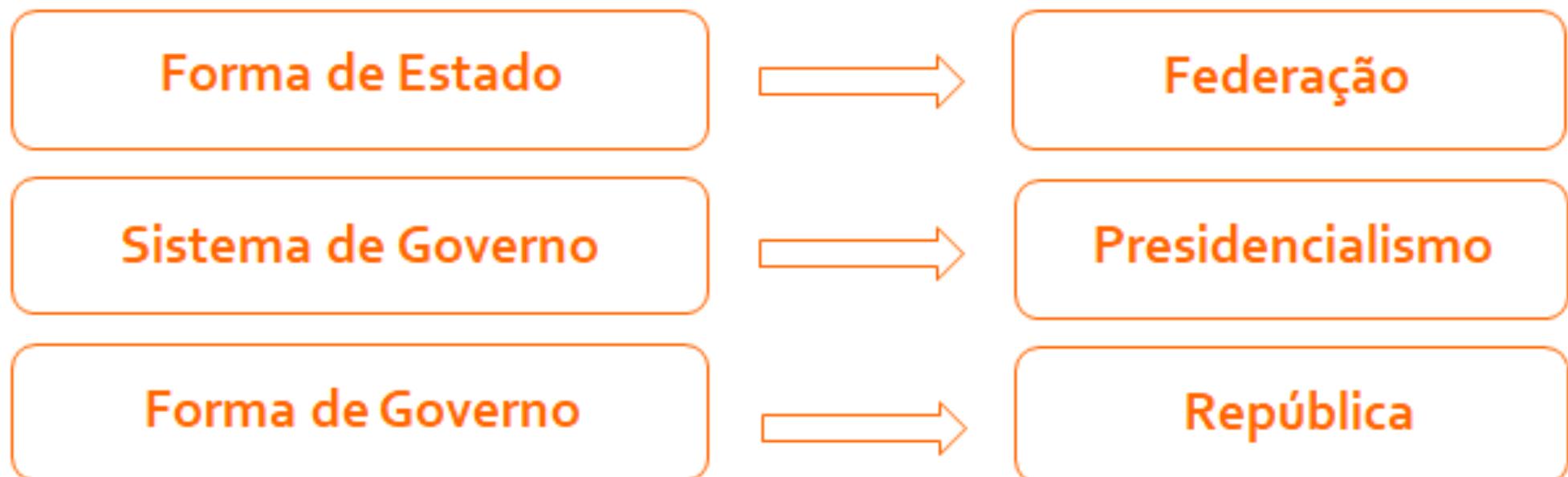
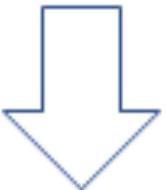
- Após a realização da revisão, o art. 3º do ADCT ficou com a eficácia exaurida?

* Feita a revisão, o art. 3º do ADCT ficou com a eficácia exaurida, com a aplicabilidade esgotada (doutrina majoritária).



Poder Executivo: Forma e sistema de governo; Chefia de Estado e chefia de governo; Atribuições e responsabilidades do Presidente da República

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



1. Formas de Governo

- Refere-se ao modo como se institui o Poder na sociedade, respondendo à questão de quem deve exercer o Poder e como este será exercido.
- Indica, pois, o modo como os governantes se relacionam com os governados, regulando a disputa pelo Poder Político.
- As duas formas básicas são: a monárquica e a republicana.

(i) Monarquia

- Características fundamentais

* Hereditariedade

* Vitaliciedade

* Irresponsabilidade política do monarca

Obs.1: 1ª Constituição histórica

Obs.2: Espécies de Poder Constituinte Originário

(ii) República

- Conceito:

“O termo República tem sido empregado no sentido de forma de governo contraposta à monarquia. No entanto, no dispositivo em exame, ele significa mais do que isso. Talvez fosse melhor até considerar República e Monarquia não simples formas de governo, mas formas institucionais do Estado. Aqui ele se refere, sim, a uma determinada forma de governo, mas é, especialmente, designativo de uma coletividade política com características da *res publica*, no seu sentido originário de coisa pública, ou seja: coisa do povo e para o povo, que se opõe a toda forma de tirania, posto que, onde está o tirano, não só é viciosa a organização, como também se pode afirmar que não existe espécie alguma de República. Forma de governo, assim, é conceito que se refere à maneira como se dá a instituição do poder na sociedade e como se dá a relação entre governantes e governados. Responde à questão de quem deve exercer o poder e como este se exerce.” (...)

- Características essenciais:

- * Eletividade
- * Temporalidade
- * Responsabilidade política dos governantes

Obs.1: Reeleição

Redação anterior:

Art. 14, § 5º, CF/88: São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

Redação atual:

Art. 14, § 5º, CF/88: O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)



2. Sistemas de Governo

- É o sistema de governo que nos permite identificar o modo como vão se articular os Poderes (especialmente o Executivo e o Legislativo) dentro de um Estado.
- No Presidencialismo temos uma inequívoca independência política entre os dois Poderes, já que as funções executivas estão todas concentradas no Poder Executivo.
- Já no Parlamentarismo os Poderes se articulam com relativa interdependência, vez que uma parcela da função executiva (a Chefia de Governo) será deslocada para ser exercida pelo 1º Ministro (Premier ou Chanceler), que é membro integrante do Parlamento.

(i) Parlamentarismo e Presidencialismo: diferenças essenciais

* Surgimento

- O Presidencialismo surge nos EUA, na Constituição de 1787 (1ª Constituição escrita da história, ainda hoje em vigor), como uma alternativa de superação ao sistema inglês-colonizador (que era Parlamentarista).
- Já o Parlamentarismo é um sistema significativamente mais antigo, já que seus contornos básicos começaram a ser desenhados na Inglaterra no século XI (ocasião em que o monarca já se cercava de nobres que integravam a Corte real) e alcançaram a estrutura contemporânea no final do século XIX.

* Chefia

- No Presidencialismo a chefia é una/monocrática, pois o PR exerce simultaneamente a Chefia de Estado (materializando a unidade interna do país e representando o Estado Nacional nas relações internacionais) e a Chefia de Governo (orquestrando as políticas públicas internas).
- No Parlamentarismo a chefia é dual, pois o Chefe de Estado será, necessariamente, uma pessoa física distinta do Chefe de Governo. A Chefia de Estado será desempenhada pelo Monarca (como por exemplo na Espanha, no Japão ou no Reino Unido) ou pelo PR (como na Itália, na Alemanha ou na Áustria), já que o sistema se harmoniza igualmente bem com a monarquia e a república. A Chefia de Governo será desempenhada pelo 1º Ministro, que governará juntamente com o Conselho de Ministros, que compõe o seu gabinete. O gabinete é uma espécie de ministério, no presidencialismo nós temos os Ministérios que são os órgãos de apoio da Presidência da República. No parlamentarismo o primeiro-ministro vai governar com a ajuda do gabinete).

Obs.: O Monarca e o Presidente no Parlamentarismo são figuras possuidoras de atribuições meramente protocolares, isto é, de representação simbólica do país no plano internacional. Vale dizer: são figuras que não traçam as diretrizes políticas do país.

* Vínculo Político necessário entre Poder Executivo e Legislativo

- No Presidencialismo este vínculo construído previamente não é necessário, pois o PR não depende do apoio da maioria dos Parlamentares para se eleger ou, no aspecto jurídico, para governar.

Obs.: Na prática, para o PR governar num cenário multipartidário, ele terá que arquitetar um apoio de uma maioria parlamentar, formando uma coalizão que confira governabilidade à sua atuação (por isso, no Brasil, fala-se em Presidencialismo de coalizão).

- No Parlamentarismo, esse vínculo é construído a priori, pois do Parlamento é nomeado o 1º Ministro e o restante do Gabinete. Essa relação de confiança e apoio deve se manter durante o exercício do cargo e, se esse suporte se esvai, poderemos ter a destituição do 1º Ministro pela moção ou voto de desconfiança. Convive-se, portanto, com a constante possibilidade de dissolução/queda do Gabinete pelo Parlamento.

* Mandato

- No Presidencialismo o mandato é cumprido por prazo certo e previamente determinado, existindo uma **estabilidade** na definição do Governo, que é construído sob a expectativa de prazo de início e fim. Não se pode, portanto, destituir o PR do cargo por mera liberalidade do parlamento; só há uma única possibilidade de o Legislativo abreviar o mandato presidencial: condenação do PR pela prática de crime de responsabilidade (arts. 51, I, c/c 52, I, p. único, ambos da CF/88).
- Por outro lado, no Parlamentarismo o 1º Ministro chefia o Governo por tempo indeterminado, durante o período em que for o detentor de confiança e apoio da maioria do Parlamento.

* Principais vantagens

- Presidencialismo: estabilidade (decorrente de mandatos certos); legitimidade (o eleito tem sempre grande aceitação popular).
- Parlamentarismo: relação harmoniosa e bem articulada entre os Poderes e uma superação de crises políticas menos dolorosa em razão da possibilidade de substituição simplificada do Governo.

PRESIDENCIALISMO X PARLAMENTARISMO		
SURGIMENTO	EUA	Inglaterra
Chefia	Una (o Presidente da República é, simultaneamente, chefe de Estado e de Governo)	Dual (o chefe de Governo é o Primeiro Ministro e o chefe de Estado é o Monarca ou o Presidente)
Vínculo necessário entre o Poder Legislativo e Executivo	O vínculo é possível e facilita a governabilidade, todavia não é essencial para o Presidente se eleger, tampouco para governar	O vínculo é essencial. Deve ser construído “a priori”
Mandato	Tempo determinado	Prazo indeterminado
Principal vantagem	Maior legitimidade do chefe do Executivo (em regra, eleito diretamente)	São duas: <ul style="list-style-type: none"> • relação harmoniosa entre os Poderes Executivo e Legislativo • superação simplificada de crises políticas

(ii) Presidencialismo como sistema preferencial nas Constituições brasileiras

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 4, DE 1961

Institui o sistema parlamentar de governo.

ATO ADICIONAL

CAPÍTULO I Disposição Preliminar

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, cabendo a este a direção e a responsabilidade da política do governo, assim como da administração federal.

CAPÍTULO II Do Presidente da República

Art. 2º O Presidente da República será eleito pelo Congresso Nacional por maioria absoluta de votos, e exercerá o cargo por cinco anos.

Legislação Informatizada - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, DE 1963 - Publicação Original

Veja também:

- [Proposição Originária](#)
- [Dados da Norma](#)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º da Constituição Federal a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, DE 1963

Revoga e Emenda Constitucional nº 4 (Ato Adicional) e restabelece o sistema presidencial de governo.

Art. 1º Fica revogada a Emenda Constitucional nº 4 e restabelecido o sistema presidencial de governo instituído pela Constituição Federal de 1946, salvo o disposto no seu art. 61.

Art. 2º, ADCT: No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País. (Vide emenda Constitucional nº 2, de 1992)

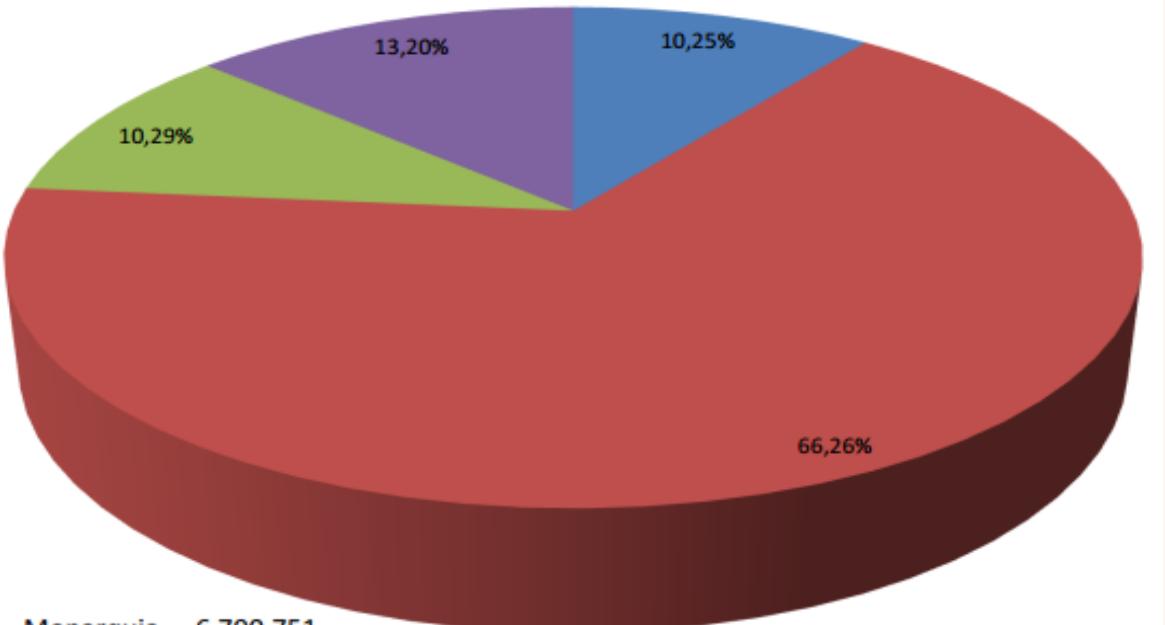
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PLEBISCITO

Marque com um (X) o sistema e a forma de governo de sua escolha

<input type="checkbox"/>	PARLAMENTARISMO	<input type="checkbox"/>	REPÚBLICA
		<input type="checkbox"/>	MONARQUIA
<input type="checkbox"/>	PRESIDENCIALISMO REPÚBLICANO		

Resultado Total Forma de Governo

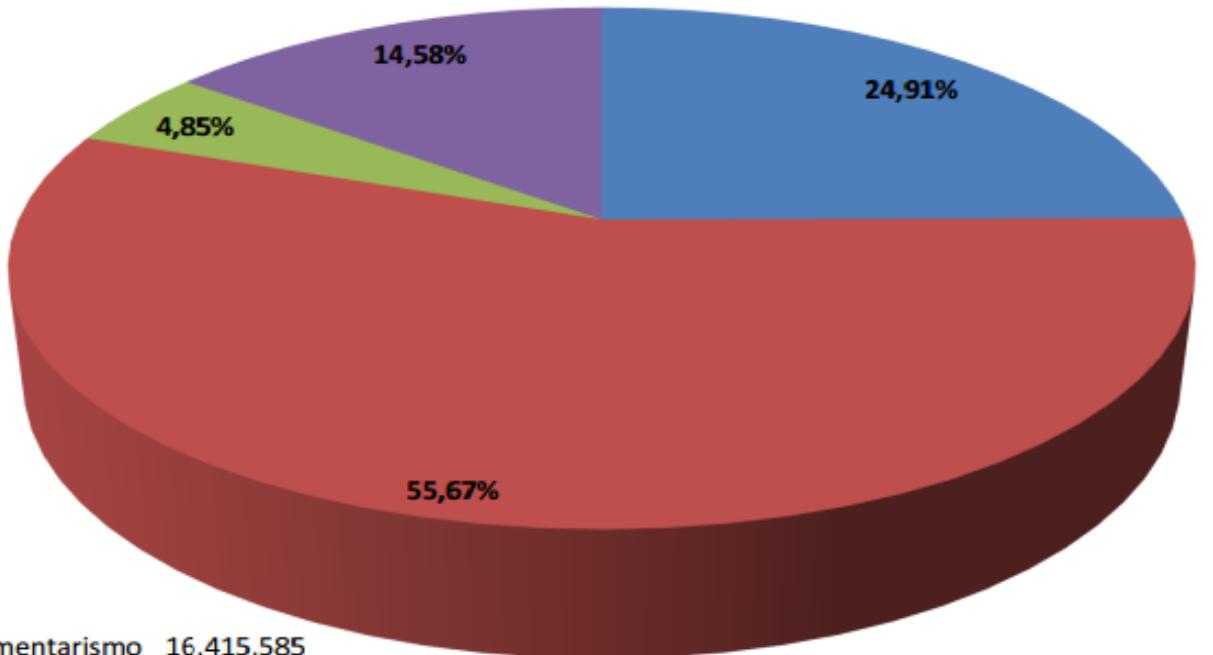
■ Monarquia ■ República ■ Brancos ■ Nulos



Monarquia	6.790.751
República	43.881.747
Branco	6.813.179
Nulos	8.741.289

Resultado Final do Sistema de Governo

■ Parlamentarismo ■ Presidencialismo ■ Brancos ■ Nulos



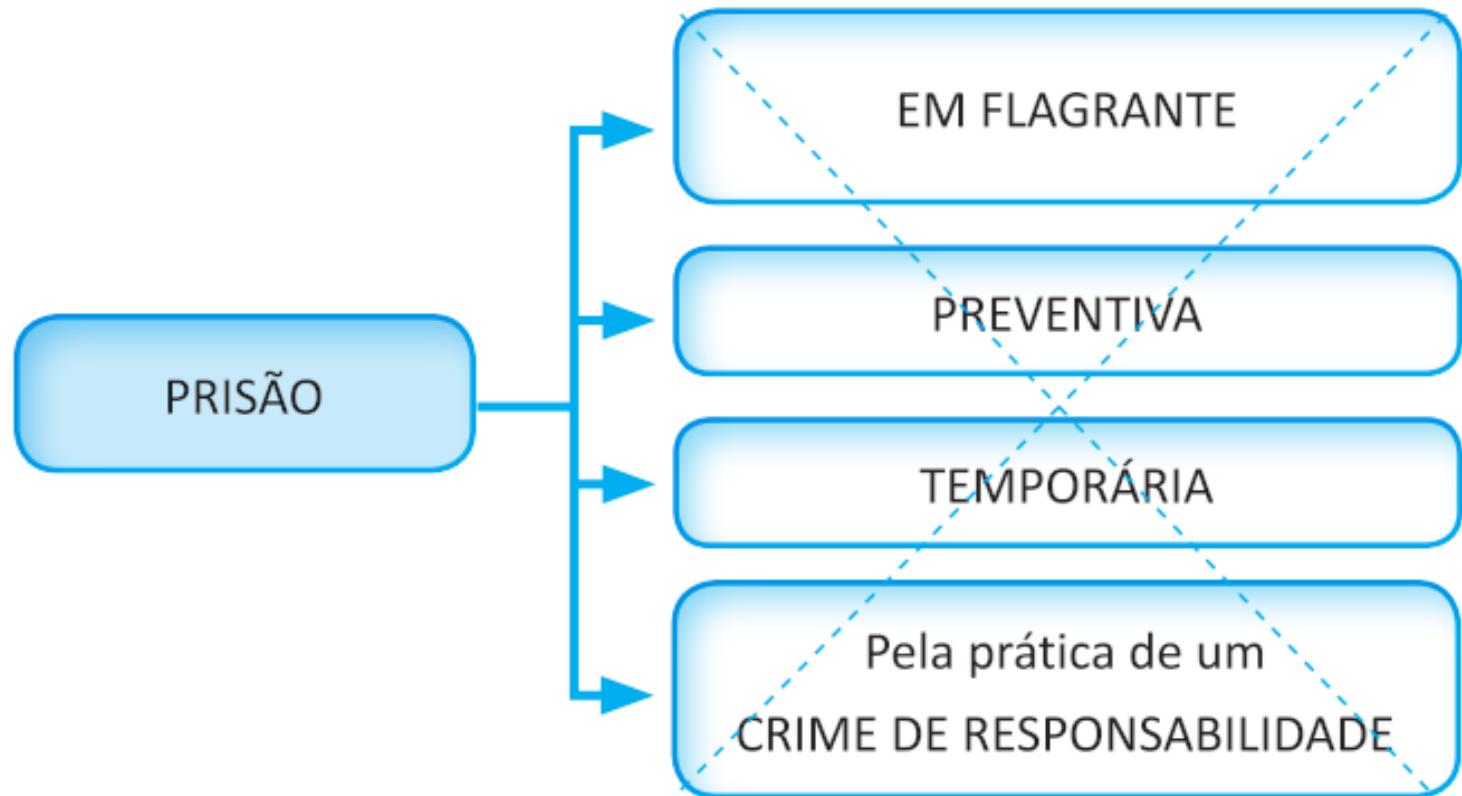
Parlamentarismo	16.415.585
Presidencialismo	36.685.630
Brancos	3.193.763
Nulos	9.606.163

3. Imunidades do Presidente da República

- Artigo 86, CF.
- As imunidades não são vantagens pessoais; são prerrogativas vinculadas ao cargo.

(i) Prisão

Art. 86, § 3º, CF/88: Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.



FOLHA DE S.PAULO

★★★

Michel Temer é preso pela Lava Jato; acompanhe

O ex-presidente da República [Michel Temer foi preso preventivamente na manhã desta quinta-feira \(21\) em São Paulo](#) após pedido do juiz Marcelo Bretas, da força-tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro. Michel Temer é o segundo presidente a ser preso após investigação na esfera penal —o [primeiro foi Luiz Inácio Lula da Silva, em abril de 2018.](#)

A prisão, sem prazo determinado, tem relação com delação de executivo da empreiteira Engevix, que envolveria propina para campanha eleitoral do emedebista. A instrumentalização do pagamento da propina da Engevix, segundo o Ministério Público Federal, contou com a participação do ex-ministro Moreira Franco, que também foi preso de forma preventiva nesta quinta-feira.

Ao ficar sem mandato, Temer perdeu a prerrogativa de foro perante o Supremo, e denúncias contra ele foram mandadas para a primeira instância da Justiça Federal.

Recentemente, o ministro Luís Roberto Barroso deferiu pedido da PGR (Procuradoria-Geral da República) para que se [abram cinco novas investigações](#) sobre o emedebista, que tramitarão na primeira instância.

(ii) Cláusula de irresponsabilidade penal temporária ou relativa

Art. 86, § 4º, CF/88: O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.



Súmula 394, STF: Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. (*Cancelada*)

≡ O GLOBO BRASIL

STF manda os quatro inquéritos contra Temer para a primeira instância

Ex-presidente já foi denunciado em três dessas investigações.

Carolina Brígido

04/02/2019 - 16:08 / Atualizado em 04/02/2019 - 17:21

BRASÍLIA — O Supremo Tribunal Federal (**STF**) enviou nesta sexta-feira para a primeira instância do Judiciário os quatro **inquéritos** abertos na Corte para investigar o ex-presidente **Michel Temer**. Ele já foi denunciado em três dessas investigações. Sem mandado desde 1º de janeiro, Temer não tem mais direito ao foro privilegiado.

(iii) Autorização

Art. 51, CF/88: Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

Art. 86, *caput*, CF/88: Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.



Para que o Presidente da República seja processado, tanto pela prática de crime comum, quanto pela prática de crime de responsabilidade, deve haver prévia **autorização da Câmara dos Deputados** (por 2/3 de seus membros; no mínimo, 342 dos 513 Deputados Federais).

- Casos dos Governadores: virada paradigmática

Notícias STF

Quinta-feira, 04 de maio de 2017

Plenário confirma que não é necessária autorização prévia para STJ julgar governador

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, na sessão desta quinta-feira (4), o julgamento de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4798, 4764 e 4797), e confirmou o entendimento de que as unidades federativas não têm competência para editar normas que exijam autorização da Assembleia Legislativa para que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) instaure ação penal contra governador e nem para legislar sobre crimes de responsabilidade. Também foi confirmado que, no caso de abertura de ação penal, o afastamento do cargo não acontece automaticamente.

- Juízo de admissibilidade

- O juízo de admissibilidade prévio da acusação feito na CD é político e não jurídico.

OBS: Vale destacar que o processamento criminal dos integrantes do Legislativo independe de prévia licença dada pela Casa Legislativa respectiva, em função da alteração promovida na CF pela EC 35/01, que pôs fim a esta prerrogativa para congressistas / deputados estaduais e distritais (vereadores nunca possuíram esta imunidade formal).

- Em consonância com o que foi decidido pelo STF na ADPF 378 (dezembro de 2015), a autorização dada pela CD, representa, tão somente, uma admissibilidade provisória e não vinculante da acusação. Em se tratando de crime comum, o STF avaliará se recebe ou não a peça acusatória e instaura a AP.

Segundo o Min. Roberto Barroso, redator para o acórdão (ADPF 378): “(...) a Câmara dos Deputados somente atua no âmbito pré-processual, não valendo a sua autorização como um recebimento da denúncia, em sentido técnico. Assim, a admissão da acusação a que se seguirá o julgamento pressupõe um juízo de viabilidade da denúncia pelo único órgão competente para processá-la e julgá-la: o Senado”.

- Suspensão do Presidente da República

Art. 86, CF/88:

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

4. Responsabilização do Presidente da República

- Artigos 85 e 86, CF; 102, I, b, CF; art. 52, I e parag. único, CF/88.
- Súmula vinculante 46
- Lei nº 1.079/50

Art. 52, CF/88: Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Súmula vinculante nº 46, STF: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

- Penas aplicáveis em caso de eventual condenação

(A) Crime comum

- No crime comum, a pena que será imposta pelo STF será aquela descrita em abstrato pelo tipo penal em seu preceito secundário.

Art. 102, CF/88: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

(B) Crime de responsabilidade

- No crime de responsabilidade, se o SF condenar o PR (por 2/3 de seus membros; no mínimo 54 dos 81 Senadores), as penas aplicáveis são: (i) a perda do cargo; (ii) a inabilitação por 8 anos para o exercício de função pública (todas as funções públicas, inclusive mandatos eletivos).

RE 234.223-DF, Rel. Min. Octávio Gallotti. Data de Julgamento: 08/10/2003 – Tribunal Pleno, noticiado no Informativo 121.

- A teor do que já decidiu o STF, essas penas não guardam entre si a relação de principal / acessória. São ambas autônomas, o que significa que diante da impossibilidade de incidência da pena de perda do cargo (por exemplo, em razão de eventual renúncia), subsiste a possibilidade de condenação à inabilitação por 8 anos (caso Collor).

- No dia 31 de agosto de 2016, o SF concluiu o processo de *impeachment* da ex-Presidente Dilma. Segundo o rito legalmente estabelecido e aprovado pelo STF, os Senadores votariam uma única vez, decidindo se a ex-Presidente era ou não culpada pela prática de crime de responsabilidade. Se condenada fosse, receberia as penas impostas pela CF.
- No início da sessão de julgamento, entretanto, o PT formulou requerimento ao Presidente do STF (que presidia o julgamento), propondo a divisão do julgamento em 2 etapas, de forma que cada pena fosse votada em separado.
- O então Presidente da Corte Suprema, Ricardo Lewandowski, que conduzia os trabalhos, acatou o requerimento e foram feitas votação em separado:
 - 1- Na primeira, Dilma foi condenada a perda do cargo (61 a 20);
 - 2- Na segunda, Dilma foi absolvida da pena de inabilitação (42 a 36, com 3 abstenções).
- Consoante entendimento firmado pelo STF, o SF é a instância única e originária para este julgamento, logo, não se pode discutir perante a Corte Suprema, em recurso, a decisão de mérito proferida pelo órgão legislativo julgador. O acionamento do STF, todavia, é possível para a avaliação do respeito aos princípios constitucionais e à legalidade do procedimento (MS 21.689-DF, Rel. Min. Carlos Velloso).

5. Atribuições do Presidente da República

- O rol do artigo 84, CF, é exemplificativo, como comprova o inciso XXVII do dispositivo (da mesma forma que comprova o artigo 68, que traz a competência do PR para editar lei delegada, que não está enunciada no rol do artigo 84).
- Em sua maioria, as tarefas do artigo 84 são indelegáveis. Todavia, em conformidade com a autorização dada pelo parágrafo único do artigo 84, o PR poderá delegar aos Ministros de Estado, ao PGR e ao AGU as atribuições enunciadas nos incisos VI, XII e XXV-1^a parte do artigo 84.
- No inciso VI temos um decreto de perfil não regulamentar, conhecido por autônomo (o decreto regulamentar encontra-se no artigo 84, IV).
- Acerca da primeira parte do inciso XXV, o STF já decidiu que a atribuição de “prover” abrange a de “desprover”.

Art. 84, CF/88: Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X - decretar e executar a intervenção federal;
- XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

- XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)
- XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;
- XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;
- XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;
- XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;
- XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;
- XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;
- XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;
- XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.



